



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28305 - DF (2021/0408197-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**IMPETRANTE** : BLUEBAY EMERGING MARKET AGGREGATE BOND FUND  
**IMPETRANTE** : CANYON CAPITAL FINANCE S.À.R.L.  
**IMPETRANTE** : CASPIAN SELECT CREDIT MASTER FUND, LTD.  
**IMPETRANTE** : CITADEL EQUITY FUND LTD.  
**IMPETRANTE** : DUCK BOURN I, LLC.  
**IMPETRANTE** : GOLDEN TREE MASTER FUND, LTD.  
**IMPETRANTE** : MAPLE ROCK MASTER FUND, L.P.  
**IMPETRANTE** : ENSEMBLE 2 INVESTMENT HOLDINGS IV, LLC.  
**IMPETRANTE** : MONEDA LATIN AMERICA CORPORATE DEBT  
**IMPETRANTE** : NUT TREE MASTER FUND, L.P.  
**IMPETRANTE** : OAKTREE EMERGING MARKET DEBT FUND, L.P.  
**IMPETRANTE** : SILVER POINT CAPITAL FUND, L.P.  
**IMPETRANTE** : SOLUS LONG-TERM OPPORTUNITIES FUND MASTER, L.P.  
**IMPETRANTE** : STONEHILL MASTER FUND LTD.  
**IMPETRANTE** : YORK GLOBAL FINANCE BDH LLC  
**ADVOGADOS** : NILSON REIS - MG008078  
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888  
NILSON REIS JÚNIOR - MG085598  
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234  
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825  
SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955  
SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883  
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491  
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH -  
RJ178907  
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150  
JOÃO VICTOR CARVALHO DE BARROS - SP368430  
RENATA MACHADO VELOSO - SP192300  
PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207  
TALITHA AGUILLAR LEITE - SP344859  
JEFFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176476  
MIGUEL MARTINS FERNANDES DE JESUS - RJ236963  
MARIA VICTÓRIA BARBOSA BRITO GUIMARÃES NASSER -  
SP455704  
**IMPETRADO** : **MINISTRO OG FERNANDES**



## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BLUEBAY EMERGING MARKET AGGREGATE BOND FUND, CANYON CAPITAL FINANCE S.À.R.L., CASPIAN SELECT CREDIT MASTER FUND, LTD., CITADEL EQUITY FUND LTD., DUCK BOURN I, LLC., GOLDEN TREE MASTER FUND, LTD., MAPLE ROCK MASTER FUND, L.P., ENSEMBLE 2 INVESTMENT HOLDINGS IV, LLC., MONEDA LATIN AMERICA CORPORATE DEBT, NUT TREE MASTER FUND, L.P., OAKTREE EMERGING MARKET DEBT FUND, L.P., SILVER POINT CAPITAL FUND, L.P., SOLUS LONG-TERM OPPORTUNITIES FUND MASTER, L.P., STONEHILL MASTER FUND LTD., YORK GLOBAL FINANCE BDH LLC contra ato praticado por MINISTRO OG FERNANDES, que, em liminar no Conflito de Competência n. 185.203 – MG, proferiu a seguinte decisão “defiro a tutela de urgência para suspender a tramitação dos recursos que tratam dos aportes da Samarco à Fundação Renova no âmbito da recuperação judicial, indicando, desde logo, o Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte como competente para dirimir as medidas urgentes sobre a questão”.

Alegam os impetrantes que o “objeto deste mandado de segurança é simples, mas demanda atuação urgente do Poder Judiciário: proteger o direito líquido e certo dos Impetrantes, garantido pela legislação federal e confirmado por incontáveis precedentes desse e. STJ, acerca da competência universal do juízo da recuperação judicial para apreciar e decidir de forma exclusiva sobre a concursabilidade de créditos constituídos antes do ajuizamento do pedido, bem como sobre o patrimônio da empresa devedora (art. 49 da Lei nº 11.101/2005-“LRF”).

Asseveram que, “Sob a equivocada premissa de preservar a competência do MM. Juízo da 12ª Vara Federal de Minas Gerais para interpretar o TTAC, o i. Relator do Ato Coator acabou permitindo a indevida intromissão daquele Juízo na discussão sobre a natureza e sujeição das obrigações da Samarco à sua Recuperação Judicial, matérias, como se disse, de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, por determinação expressa da LRF”.

Defendem que o “ caso concreto se encaixa precisamente na exceção à regra geral. Afinal, trata-se aqui de situação excepcionalíssima em que decisão monocrática manifestamente ilegal e teratológica é capaz de causar imediato e irreversível prejuízo bilionário à Samarco, à toda massa de credores e à Recuperação Judicial, em violação a direito líquido e certo, sem que o recurso cabível possa ser apreciado a tempo de se evitar o aludido dano, considerando o recesso forense”.

Apontam como ilegalidades: I – Violação do princípio do Juiz natural; II – Violação frontal de direito líquido e certo previsto na Lei n. 11.101/2005; II/A – A Inequívoca concursabilidade do crédito da Fundação Renova; e II/B - Competência do juízo universal para decidir sobre a classificação dos créditos e a destinação do patrimônio da Recuperanda.

Requerem “a concessão liminar acima, determinando-se a imediata suspensão dos efeitos do Ato Coator, até o julgamento final deste mandado de segurança, fixando-se a 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG (i. e., Juízo Recuperacional) como competente para dispor sobre a concursalidade e os aportes da Samarco na Fundação Renova”.

Nas PETs de fls 1.552-1.686, 1.687-1.690, 1.692-1.746, 1.748-1.777 e 1.778-1.796, manifestam-se BHP BILLITON BRASIL LTDA. e VALE S.A. no qual contestam a impetração do presente *writ*.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no *mandamus*, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Em análise sumária, verifica-se que o *periculum in mora* não está evidenciado, pois não há risco de ineficácia da concessão da ordem mandamental na hipótese de a liminar não ser desde logo deferida. O impetrante não comprovou o risco de dano irreparável.

A própria recuperanda reconhece a possibilidade de realização dos aportes financeiros na Fundação criada para reparação das vítimas da tragédia de Mariana, sem prejuízo da sua recuperação judicial, conforme se observa do laudo de viabilidade do plano referido pelos próprios impetrantes.

Nesse sentido, não se justifica a concessão de medida judicial extraordinária, em plantão, para decidir a questão que já está posta a julgamento no próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, no presente caso, o pedido de liminar – fixando-se a 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG (i. e., Juízo Recuperacional) como competente para dispor sobre a concursalidade e os aportes da Samarco na Fundação Renova – confunde-se com o próprio mérito da impetração, circunstância que demonstra a natureza satisfativa do pleito, cuja análise pormenorizada compete ao colegiado no momento oportuno.

Ante o exposto, diante da ausência de um dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, indefiro o pedido de liminar sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).

Cientifique-se a Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 12, *caput*, da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de dezembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente